



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta egrégia Câmara Legislativa de Xinguara o presente Projeto de Lei, que visa instituir o Programa de Atenção à Saúde Mental dos Profissionais da Educação no âmbito do Município de Xinguara/PA.

A presente proposição foi cuidadosamente remodelada para adequar-se aos preceitos constitucionais e legais, notadamente no que tange à iniciativa legislativa e à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Ao adotar uma redação autorizativa ("poderá") em vez de impositiva ("deverá"), o projeto respeita a Separação dos Poderes e a Reserva de Administração do Poder Executivo, permitindo que a implementação do programa ocorra de acordo com a conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária da Administração Municipal.

A saúde mental dos profissionais da educação é um tema de extrema relevância. Estes servidores estão constantemente expostos a situações de alta pressão emocional, jornadas exaustivas e desafios cotidianos no ambiente escolar, fatores que os tornam significativamente vulneráveis ao adoecimento psíquico, como ansiedade, estresse, depressão e síndrome de burnout.

A infraestrutura de saúde municipal de Xinguara, que conta com Unidades Básicas de Saúde, clínicas de especialidade e outros estabelecimentos, pode ser estrategicamente articulada para oferecer o suporte necessário a esses profissionais, garantindo um atendimento humanizado e sigiloso. Além disso, a iniciativa dialoga com outras legislações municipais voltadas ao bem-estar no ambiente escolar, fortalecendo a governança da saúde e a valorização de quem educa.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

O fortalecimento da saúde mental desses profissionais impacta diretamente na qualidade do ensino ofertado à população, contribuindo para um sistema educacional mais eficiente, humano e sustentável.

Diante do exposto, e considerando a adequação técnica e jurídica da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Plenário da Câmara Municipal de Xinguara, Estado do Pará, aos 29 de abril de 2026.

Michele Aparecida Gomes da Silva
Vereadora Proponente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

PROJETO DE LEI N.º 37/2026

DE 29 DE ABRIL DE 2026.

“Institui, no âmbito do Município de Xinguara/PA, o Programa de Atenção à Saúde Mental dos Profissionais da Educação, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Xinguara, Estado do Pará, faz saber que aprovou, e o Prefeito Municipal de Xinguara, Estado do Pará, SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atenção à Saúde Mental dos Profissionais da Educação, com a finalidade de promover o cuidado psicológico e psiquiátrico dos trabalhadores da área da educação no âmbito do Município de Xinguara/PA.

Art. 2º O programa destina-se aos profissionais da educação que atuam na rede pública municipal, incluindo, mas não se limitando a:

- I – Professores;
- II – Coordenadores pedagógicos e diretores escolares;
- III – Monitores e auxiliares de sala;
- IV – Psicopedagogos, orientadores educacionais e assistentes sociais vinculados à educação;
- V – Servidores administrativos das unidades escolares.

Art. 3º O programa será desenvolvido com base nas seguintes diretrizes:

- I – Promoção da saúde mental e do bem-estar;
- II – Prevenção do adoecimento psíquico;
- III – Atendimento humanizado, sigiloso e contínuo;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

IV – Escuta qualificada e acolhimento;

V – Encaminhamento para tratamento especializado, quando necessário.

Art. 4º O atendimento poderá ser realizado por equipe multidisciplinar, composta por profissionais habilitados, podendo incluir:

I – Psicólogos;

II – Psiquiatras;

III – Assistentes sociais;

IV – Outros profissionais conforme necessidade.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar:

I – A oferta de espaço físico adequado, acolhedor e sigiloso, destinado ao atendimento dos profissionais;

II – Condições que favoreçam a escuta qualificada e o cuidado integral;

III – Agendamento acessível e compatível com a jornada de trabalho dos profissionais;

IV – Atendimento presencial ou remoto, conforme necessidade.

Art. 6º Nos casos em que houver necessidade, o profissional atendido poderá ser:

I – Encaminhado para acompanhamento contínuo;

II – Direcionado para serviços especializados da rede de saúde;

III – Acompanhado em programas de reabilitação psicossocial.

Art. 7º Todos os atendimentos realizados no âmbito do programa deverão respeitar:

I – O sigilo profissional;

II – A privacidade do servidor;

III – Os princípios éticos das profissões envolvidas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Art. 8º O programa poderá desenvolver:

- I – Palestras e campanhas de conscientização;
- II – Grupos de apoio e rodas de conversa;
- III – Capacitações sobre saúde mental no ambiente educacional.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

- I – Instituições de ensino;
- II – Organizações públicas ou privadas;
- III – Conselhos profissionais.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jair Ribeiro Campos, em 29 de abril de 2026.

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Xinguara/Pará